

Processo n.: @TCE 08/00735650

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-08/00735650 - Representação do Ministério Público acerca de supostas irregularidades em despesas diversas do executivo municipal realizadas em 2006 e 2007

Responsáveis: Antônio Coelho Lopes Júnior e Luiz Carlos Alves de Freitas

Procuradores: Joel de Menezes Niebuhr e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capão Alto

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 15/2021

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar, **solidariamente**, os Srs. **ANTÔNIO COELHO LOPES JÚNIOR** – ex-Prefeito Municipal de Capão Alto, CPF n. 560.070.869-68, e **LUIZ CARLOS ALVES DE FREITAS** - ex-Secretário Municipal de Finanças de Capão Alto, CPF n. 436.492.979-49, ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres públicos municipais**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):

1.1. R\$ 2.730,58 (dois mil setecentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), referente ao pagamento sem a comprovação regular da liquidação da despesa em vista da ausência de nota fiscal e comprovante de recebimento do material adquirido em favor do Posto Santin, no exercício de 2007, em desconformidade com os arts. 62 e 63, § 1º, I e II, § 2º, III, c/c o art. 64 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2.2.2 do **Relatório DMU n. 476/2017**);

1.2. R\$ 5.009,55 (cinco mil e nove reais e cinquenta e cinco centavos), concernente ao pagamento sem a comprovação regular da liquidação da despesa em vista da ausência de nota fiscal e comprovante de recebimento do material adquirido em favor do Posto Santin, no exercício de 2008, em desconformidade com o disposto nos arts. 62 e 63, § 1º, I e II, § 2º, III, c/c o art. 64 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2.3.3 do Relatório DMU);

1.3. R\$ 390,70 (trezentos e noventa reais e setenta centavos), pertinente ao pagamento sem a comprovação regular da liquidação da despesa em vista da ausência de nota fiscal e comprovante de recebimento do material adquirido em favor do Britaplan Britagem Planalto Ltda., no exercício de 2008, em desconformidade com o disposto nos arts. 62 e 63, § 1º, I e II, § 2º, III, c/c o art. 64 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2.4.3.1 do Relatório DMU);

1.4. R\$ 101,35 (cento e um reais e trinta e cinco centavos), tangente à ausência de comprovação da regular liquidação da despesa, necessária para a expedição das autorizações de pagamentos emitidas, no exercício de 2006, em favor da empresa Mercado Expansão Ltda., em desconformidade com o disposto nos arts. 62 e 63, § 1º, I e II, § 2º, III, c/c o art. 64 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2.6.1.1.1 do Relatório DMU);

1.5. R\$ 611,20 (seiscentos e onze reais e vinte centavos), referente à ausência de comprovação da regular liquidação da despesa, necessária para a expedição das autorizações de

pagamentos emitidas, no exercício de 2007, em favor da empresa Livraria Serrana, em desconformidade com o disposto nos arts. 62 e 63, § 1º, I e II, § 2º, III, c/c o art. 64 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2.7.1.1 do Relatório DMU);

1.6. R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), pertinente à ausência de comprovação da regular liquidação da despesa, necessária para a expedição das autorizações de pagamentos emitidas, no exercício de 2007, em favor da empresa JR Mecânica Multimarcas, em desconformidade com o disposto nos arts. 62 e 63, § 1º, I e II, § 2º, III, c/c o art. 64 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2.9.2.1.1 do Relatório DMU).

2. Aplicar ao Sr. **ANTÔNIO COELHO LOPES JÚNIOR**, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação doeste Acórdão no DOTC-e para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado as multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), diante da contratação de serviços de manutenção de veículos pela empresa Oficina Bianco, no valor global de R\$ R\$ 22.742,10, referente aos Empenhos ns. 436, 587, 683, 684, 750, 774, 775, 1181, 1182 e 1183, e respectivas Ordens de Pagamentos, no exercício de 2008, sem prévia licitação pública, o que contraria os arts. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2.8.1.1 do Relatório DMU);

2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela contratação de serviços de manutenção de veículos junto à empresa JR Mecânica Multimarcas, no valor global de R\$ 42.915,43, no exercício de 2007, sem prévia licitação pública, o que contraria os arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2.9.2 do Relatório DMU);

2.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da contratação de serviços de manutenção de veículos junto à empresa JR Mecânica Multimarcas, no valor global de R\$ 10.837,90, no exercício de 2008, sem prévia licitação pública, o que contraria os arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2.9.3 do Relatório DMU).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Capão Alto a adoção das providências a seguir dispostas visando à correção de restrições apontadas no Relatório Técnico, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

3.1. Identificar o número da placa e a quilometragem registrada no hodômetro inscritas nas notas fiscais e cupons fiscais relativas a combustíveis e lubrificantes, em cumprimento ao art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/200 c/c os arts. 58 e 60, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/94 (item 2.2.1 do Relatório DMU);

3.2. Identificação por meio da aposição de carimbo ou inscrição do nome por extenso em letra legível, seguida da assinatura, da pessoa responsável pelo recebimento de material fornecido ou serviço prestado, em conformidade com o disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2.7 do Relatório DMU);

4. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Capão Alto e à Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Belo do Sul.

Ata n.: 1/2021

Data da sessão n.: 27/01/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC